



Subseção Judiciária de Uberlândia-MG
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

PROCESSO: 1003195-81.2019.4.01.3803

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SELECTA SERVICOS GLOBALIZADOS LTDA - EPP

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, REITOR DA UFU, RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA GUIMARAES BARBOSA STENICO - SP192892

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELECTA SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA apontando como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA/MG e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, objetivando a concessão de medida liminar nos seguintes termos:

a) seja concedida medida liminar inaudita altera parte, para suspensão do Pregão Eletrônico a partir da decisão ilegal e abusiva que desclassificou a Impetrante, e de todos os atos subsequentes, inclusive homologação e adjudicação, e, considerando que todas as licitantes anteriores foram eliminadas por mais de um motivo que não a questão da CCT (apenas a Impetrante fora desclassificada por este exclusivo motivo), para restituir ao Impetrante o direito de apresentar a CCT prevista no Edital e Termo de Referência, ou, caso não seja este o entendimento deste Juízo, para lhe conceder tratamento isonômico e lhe permitir a mesma chance que foi dada à licitante RCA, para apresentar a CCT indicada no endereço constante do site do Pregão (já que a referida CCT exigida não é pública e não está disponível com registro no site do MTb), e para conceder a segurança a final, com fulcro no art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/2.009, até decisão final do processo, oficiando-se às Autoridades Coatoras;

b) caso não seja este o entendimento deste Juízo, seja declarada a nulidade do Edital e todo o Pregão, tendo em vista que os licitantes foram induzidos a erro pela indicação de CCT de Uberlândia no Termo de Referência, para que seja feito o Pregão e corrigido o Termo de Referência, garantindo a observância do Princípio da Isonomia para todos os licitantes.

Diz a impetrante que participou do Pregão referente ao Edital de Licitação SEI n. 18/2019 para contratação de prestação de serviços de motorista para a UFU, para os *campus* de Uberlândia, Monte Carmelo, Ituiutaba e Patos de Minas.



Aduz que restou desclassificado da licitação por ter apresentado em proposta a Convenção Coletiva de Trabalho dos Motoristas de Uberlândia, argumentando o Pregoeiro que a CCT exigida era a de Ituiutaba.

Defende que apenas seguiu estritamente ao quanto previsto no instrumento do edital, que se reportava expressamente à Convenção Coletiva de Trabalho dos Motoristas de Uberlândia.

Insurge-se contra o tratamento diferenciado recebido pela licitante RCA, uma vez que o Pregoeiro teria baixo o processo em diligência oportunizando-a corrigir o vício e juntar a CCT vigente à época, em substituição ao CCT datado de 2015.

Afirma que houve recurso administrativo da impetrante e de outros licitantes, mas não obtiveram êxito.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Intimada, a parte impetrada atribuiu à causa o valor de R\$ 2.313.680,00, bem como comprovou o recolhimento das custas complementares.

Na emenda de ID 49790072, a parte impetrante informou que já houve a adjudicação do objeto do Pregão à RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, querendo sua inclusão no polo passivo da demanda.

Recebida a emenda a inicial, a análise do pedido liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora e resposta da ré RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA requereu o ingresso no feito, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA apresentou as informações de praxe, esclarecendo, em preliminar, que a impetrante já foi contratada pela UFU apenas por ter vencido o Pregão Eletrônico n. 092/2013, e não o certame n. 136/2018. No mérito, argumenta que o item 9.4.2 do Edital de licitação estabelece como critério de habilitação jurídica que o licitante deve apresentar cópia da última CCT em vigência, da categoria objeto da licitação, e que, como a impetrante não apresentou a CCT vigente para o território de Ituiutaba, sua inabilitação não merece reparos. Sustenta que a empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, diferentemente da impetrante, elaborou proposta de preços e apresentou em envelope a última CCT homologada para a cidade de Ituiutaba, tendo o Pregoeiro apenas oportunizado a complementação da documentação mediante a juntada de CCT vigente, uma vez que a apresentada não estava mais em vigor. Esclarece que à época dos fatos já existia uma CCT em vigor para Ituiutaba/MG, embora ainda não tivesse sido homologada pelo MTE, de modo que não seria possível exigir que as licitantes tivessem ciência da existência dessa nova CCT. Defende que o Pregoeiro assegurou a aplicação do princípio do formalismo moderado, em busca da seleção da proposta mais vantajosa para a UFU, permitindo a realização de diligências para complementação da instrução processual, mas não o acréscimo de documento novo não previsto nos envelopes das empresas participantes. Aduz que a CCT utilizada pela UFU na preparação da licitação não vincula os demais atos, acrescentando que como o Edital n. 018/2019 exige CCT em vigor para cada localidade, os licitantes deveriam ter pesquisado junto aos respectivos sindicatos as convenções coletivas em vigor, para cumprir todas as disposições editalícias. Discorre sobre a impossibilidade do controle de mérito pela Poder Judiciário, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

A parte impetrante apresentou impugnação às informações prestadas pela autoridade coatora.



Citada, a RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou contestação acompanhada de documentos, aduzindo que há uma CCT específica para os colaboradores que serão alocados em Ituiutaba, motivo pelo qual a impetrante não pode ignorar as regras editalícias e se insurgir contra a sua habilitação e êxito no Pregão. Defende que a existência da CCT de Ituiutaba estava ao alcance da impetrante e que, por isso, não lhe assiste razão ao juntar apenas a CCT de Uberlândia. Afirmo que não houve quebra de isonomia, pois a Impetrada juntou a CCT de Ituiutaba, embora não vigente, pelo que lhe foi oportunizada a juntada da última CCT em vigor. Diz que a desclassificada da impetrante foi acertada, requerendo sejam os pedidos iniciais julgados totalmente improcedentes.

A parte impetrante noticia que houve prorrogação do objeto da licitação até o dia 04/1/2020, sustentando que isso se deu em razão de parecer da PGF, que alertou para o risco de deferimento de medida liminar nestes autos e a conseqüente nulidade do contrato com a empresa adjudicatária.

É, em apertada síntese, o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A tutela liminar pode ser concedida tanto no curso do processo de conhecimento, quanto na via estreita do *writ*, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, mas também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu.

Não se pode admitir timidez no uso de instituto tal relevante, pois a medida surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão. É necessário que o julgador compreenda que não há efetividade sem risco.

No escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, em sua obra Manual do Processo de Conhecimento, o "*juiz que se omite é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do antigo procedimento ordinário*" (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed. rev., atual. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 229).

Superado este prólogo, observo que o caso em tela diz respeito ao processo de licitação promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA mediante o Edital de Pregão Eletrônico n. 018/2019, cujo objeto é a "*escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços especializados de Motoristas para transportes de passageiros (autoridades, servidores, estudantes), e/ou documentos, materiais e cargas diversas para a Universidade Federal de Uberlândia, conforme condições, quantidade e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos*".

E, segundo sustenta a empresa SELECTA SERVIÇOS GLOBALIZADOS LTDA – EPP, impetrante da presente demanda, esta teria sido injustamente desclassificada do processo licitatório na fase de análise de documentações por não ter apresentado em proposta a Convenção Coletiva de Trabalho dos Motoristas de Ituiutaba, mas sim a de Uberlândia.

Afirmo ela, em apertado resumo: (i) que seguiu estritamente os termos do edital, uma vez que o Termo de Referência anexo previu expressamente que a CCT de Uberlândia deveria ser utilizada também para



os empregados alocados em Ituiutaba (princípio da vinculação ao edital); (ii) que o modelo de planilha constante do Termo de Referência era de observância obrigatória, nos termos do item 20.4 e item 20.7 do edital; (iii) que a mencionada CCT de Ituiutaba não se encontrava registrada no MTE e não tinha a devida publicidade, não podendo ser exigível seu conhecimento; (iv) que houve tratamento privilegiado em relação à empresa RCA, uma vez que lhe foi oportunizada a juntada de CCT vigente de Ituiutaba, em substituição ao documento de 2015, que não estava mais em vigor e; (v) que, a seguir a lógica do Pregoeiro, deveria ter ocorrido a inabilitação da empresa RCA.

Passando à análise da plausibilidade do direito alegado, observo, em primeiro lugar, que de fato o item 9.4.2 do Edital estabelece, como critério de habilitação jurídica, que o licitante apresente a “*cópia da última Convenção Coletiva de Trabalho em vigência, da categoria do objeto desta licitação*”, sob pena de inabilitação ao certame.

Observo, ainda, que não obstante toda a obscuridade acerca da publicidade/disponibilidade da CCT de Ituiutaba/MG, é incontroversa a sua existência.

Desse modo, sem dúvidas, na esteira dos termos estritos do quanto previsto no item 9.4.2 do Edital, a habilitação dos licitantes no procedimento licitatório dependia da apresentação do mencionado documento.

Ocorre que, na verdade, não houve a apresentação da CCT de Ituiutaba/MG, **vigente e válida**, nem pela parte impetrante, nem pela parte impetrada.

Em razão disso, autoridade coatora alega que a empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, “*diferentemente da Impetrante, apresentou cópia da última CCT homologada para a cidade de Ituiutaba, entende-se **que houve uma simples complementação da documentação, mas não inclusão de documento não apresentado no envelope da documentação**, já que a dúvida referente à CCT vigente decorre de razoável incompreensão do edital pelo licitante*” (ID 52813492, p.6).

E, pelo menos nesse juízo perfunctório, entendo que a decisão adotada pela autoridade coatora não merece prosperar, uma vez que culmina em tratamento desigual dos licitantes, cujo controle de legalidade não é defeso ao Poder Judiciário.

Isso porque, supostamente pautado no princípio do formalismo moderado, e a pretexto de permitir apenas a “*complementação da documentação*”, o Pregoeiro oportunizou à empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA a juntada da CCT de Ituiutaba vigente, inclusive disponibilizando *link* de acesso, conforme se extrai do documento ID 49332950 (p. 45).

A parte impetrada justifica a conduta do Pregoeiro afirmando que a última CCT de Ituiutaba não era passível de conhecimentos pelos licitantes. Observem:

(...) No caso do Pregão Eletrônico n. 018/2019, a Impetrante não apresentou cópia da CCT vigente para o território de Ituiutaba, ao argumento de que a convenção em vigor de Uberlândia suplantaria a citada omissão. Todavia, como existe CCT específica para Ituiutaba, houve por bem o pregoeiro decidir pela sua inabilitação, já que o Edital é cristalino quanto à necessidade de apresentação de todas as CCT's de cada localidade da prestação dos serviços.

Por outro lado, a situação da empresa vencedora, arrolada como litisconsorte passiva, é bem diferente da Impetrante, visto que ela elaborou sua proposta de preços e apresentou no envelope da documentação cópia da última CCT homologada para a cidade de Ituiutaba. Contudo, a citada CCT apresentada não estava mais em vigor, dado que existia convenção coletiva de



trabalho subscrita pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ituiutaba, mas ainda não homologada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego.

Como a CCT em vigor para Ituiutaba (CCT 2018/2020 - SINDPAS) não havia sido homologada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego e como o edital do certame não trouxe informação detalhada acerca da existência desse documento assinado entre os sindicatos patronal e dos trabalhadores, não é possível exigir que as licitantes tivessem ciência da existência dessa nova CCT, tanto é que a empresa vencedora deixa claro que somente tinha conhecimento da última CCT homologada, o que não poderia ser diferente.

(...) Diante da não homologação da última CCT, o que desobriga todas as licitantes terem ciência sobre sua existência, já que elas não participaram da assinatura do ajuste, aliado ao fato de que o Edital n. 018/2019 não informou sobre o citado documento, correto o entendimento estabelecido pelo Pregoeiro no sentido de abrir diligências para possibilitar que a empresa vencedora pudesse corrigir sua proposta e apresentar cópia da CCT vigente não homologada pelo Ministério do Trabalho, em substituição à última CCT homologada, conforme faculta o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93 (ID 52813492).

No entanto, como cediço, com base no princípio da isonomia, é indispensável que seja garantido um tratamento igualitário entre todos os licitantes, não se admitindo qualquer espécie de tratamento diferenciado e/ou privilegiado que, de alguma forma, possa beneficiar ou prejudicar algum dos participantes do Pregão.

O tratamento isonômico, antes de mera formalidade instrumental, é a verdadeira finalidade de qualquer procedimento licitatório e, por isso, deve orientar todos os seus termos.

No caso em tela, não foi o que se observou na conduta adotada pelo Pregoeiro.

De fato, a adoção do formalismo moderado que supostamente permitiu a juntada da última CCT de Ituiutaba pela empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, por outro lado, não se estendeu aos demais licitantes, sob o debilitado argumento de que, no caso específico desta empresa, a diligência tratar-se-ia de simples “*complementação de documentação*”, e não juntada de novos documentos.

Ora, objetivamente analisando, se a CCT de Ituiutaba apresentada pela parte impetrada RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA não era mais vigente e, portanto, não era mais válida, implica reconhecer que não houve apresentação da documentação exigida pelo edital.

E a juntada de um documento que não está mais em vigor não pode ter um peso menor ou maior na “*balança da formalidade*” em relação a um documento diverso daquele exigido pelo edital (no caso, a juntada da CCT de Uberlândia pela parte impetrante). Isso porque, naturalmente, nenhum deles servem para balizar o procedimento licitatório, mesmo porque não atendem ao quanto estabelecido no Edital (item 9.4.2).

E, repisa-se, como a própria parte impetrada reconhece que diante da não homologação da última CCT todos os licitantes estariam desobrigados de terem ciência sobre sua existência, não há razão para que apenas a empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA seja beneficiada com a oportunidade de apresentar o mencionado documento em sede de diligências.

Nesse caminhar, tendo em vista a quebra de isonomia de tratamento dispensado aos licitantes, entendo que o ato objurgado realmente deve ser afastado, de modo a permitir que os licitantes que foram desclassificados unicamente em razão da não-apresentação da CCT tenham igual oportunidade de fazê-lo em sede de diligências.



Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Por seu turno, verifico também a existência do *periculum in mora*, uma vez que há notícias nos autos de que o objeto da licitação já teria sido adjudicado à empresa RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, além do que a prorrogação do Contrato n. 17/2019, cujo objeto é o mesmo da licitação discutida, se finda no dia 04/1/2020.

3. DISPOSITIVO.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, **defiro em parte** o pedido de liminar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico a partir da decisão de desclassificação da Impetrante, tornando nulos os atos subsequentes eventualmente já praticados, determinando à Autoridade Coatora que restitua a todos os licitantes que foram desclassificados unicamente em razão da não-apresentação da CCT a oportunidade de fazê-lo em sede de diligências, em prazo razoável a ser fixado pela Autoridade Coatora.

Dê-se vista dos autos ao MPF para seu necessário e indispensável parecer, no prazo de dez dias.

P. R. I.

Uberlândia/MG, 4 de setembro de 2019.

JOSÉ HUMBERTO FERREIRA

Juiz Federal

